SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122225 - SP (2026/0344891-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	C G A DE L (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DANO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do constrangimento ilegal suscitado. A ausência das peças referidas na sentença como suporte da conclusão acerca da reiteração infracional impede a aferição da alegada deficiência de fundamentação da medida socioeducativa, não sendo cabível a conversão do julgamento em diligência para suprir a falta de documentação necessária à análise da controvérsia, mormente quando não demonstrado obstáculo concreto ao acesso da defesa aos documentos necessários.

2. A superveniência do julgamento da apelação recomenda a análise da situação processual do paciente à luz do pronunciamento recursal, proferido em âmbito de cognição mais ampla e aprofundada do que a admitida no *habeas corpus*. Todavia, o acórdão do apelo não foi impugnado nesta via, tampouco foi juntado aos autos, inviabilizando o exame de eventual ilegalidade.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60783357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: ab4fbbb6-cc51-41ab-ace2-8d946601133e

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: ab4fbbb6-cc51-41ab-ace2-8d946601133e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122225 - SP (2026/0344891-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	C G A DE L (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DANO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do constrangimento ilegal suscitado. A ausência das peças referidas na sentença como suporte da conclusão acerca da reiteração infracional impede a aferição da alegada deficiência de fundamentação da medida socioeducativa, não sendo cabível a conversão do julgamento em diligência para suprir a falta de documentação necessária à análise da controvérsia, mormente quando não demonstrado obstáculo concreto ao acesso da defesa aos documentos necessários.

2. A superveniência do julgamento da apelação recomenda a análise da situação processual do paciente à luz do pronunciamento recursal, proferido em âmbito de cognição mais ampla e aprofundada do que a admitida no *habeas corpus*. Todavia, o acórdão do apelo não foi impugnado nesta via, tampouco foi juntado aos autos, inviabilizando o exame de eventual ilegalidade.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C G A DE L contra decisão monocrática assim ementada (fl. 156):

> ECA. *HABEAS CORPUS.* ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DO ART. 155, § 4º, I E IV, E ART. 163, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR MEDIDA EM MEIO ABERTO. INVIABILIDADE. MEDIDA MAIS GRAVOSA JUSTIFICADA NA REITERAÇÃO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO FINALIZADO. COGNIÇÃO AMPLA E APROFUNDADA. NOVA REALIDADE PROCESSUAL NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

Documento eletrônico VDA59771327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 123e9efc-4a58-4616-9ddd-1b627427f212

Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, o agravante alega que o suposto óbice relacionado à instrução da impetração não subsiste, porque a tese defensiva independe do exame das folhas 43/48 dos autos originários e a prova pré-constituída da ilegalidade está na própria sentença e no acórdão impugnado; subsidiariamente, pleiteia a conversão do julgamento em diligência para requisição das peças.

Argumenta que não houve fundamentação concreta e que houve violação da taxatividade do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por inexistirem violência ou grave ameaça, descumprimento de medida anterior e demonstração individualizada de reiteração, sendo insuficiente remeter genericamente a documentos sem nomear, capitular, datar e indicar os desfechos dos atos anteriores.

Sustenta que a superveniência do julgamento da apelação não afasta o constrangimento ilegal nem o interesse processual, pois o acórdão teria mantido integralmente a internação sem enfrentar o déficit de motivação, de modo que o exame do *habeas corpus* permanece necessário.

Defende que a execução provisória, embora possível em tese, exige motivação concreta; menciona a inexistência de elementos atuais que recomendem a execução imediata e destaca condição clínica documentada, uso contínuo de medicação e vínculo escolar em período integral, além dos princípios dos arts. 100 e 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem postulada.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O caso trata de *habeas corpus* impetrado em favor de adolescente responsabilizado por atos infracionais equiparados aos crimes de furto qualificado e dano, ao qual foi aplicada medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, com execução imediata, em que se pleiteou a substituição da internação por medida em meio aberto ou, alternativamente, que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento da apelação.

Documento eletrônico VDA59771327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 123e9efc-4a58-4616-9ddd-1b627427f212

O *writ* foi indeferido liminarmente (fls. 158/159). Daí o presente agravo regimental, cujas razões não se mostram aptas a infirmar o entendimento da decisão impugnada.

No ato questionado, consignou-se que não havia manifesta ilegalidade a ser reparada na via eleita, destacando-se a ementa do acórdão estadual, que reconheceu a fundamentação da internação na gravidade concreta e no histórico infracional, bem como a inviabilidade de substituição por medida em meio aberto, além da possibilidade de execução imediata da internação. Com base na jurisprudência, entendeu-se que a internação poderia ser aplicada por reiteração na prática de atos infracionais e que a execução antecipada de medidas socioeducativas era admissível, por atender ao princípio da intervenção precoce e ao escopo ressocializador.

Assentou-se que a sentença se reportou às folhas 43/48 dos autos originários para fundamentar o vasto histórico infracional, reputando concreta a motivação. Concluiu-se pela impossibilidade de aferição da controvérsia com os elementos apresentados, pois a inicial não veio acompanhada das peças referenciadas. Registrou-se, ainda, a superveniência do julgamento da apelação defensiva, o que recomenda a consideração da situação processual à luz de decisão de cognição mais ampla.

Embora a defesa sustente que a nulidade seria verificável pela simples leitura da sentença, a controvérsia não pode ser examinada de forma dissociada dos elementos aos quais o magistrado expressamente se reportou para reconhecer a reiteração infracional.

Com efeito, o Juízo de origem consignou que o adolescente ostentava "vasto histórico infracional (fls. 43/48)", utilizando tais documentos como suporte fático para a imposição da medida socioeducativa. Nesse contexto, a aferição da insuficiência da fundamentação pressupõe o exame das peças referenciadas, a fim de avaliar se os elementos nelas constantes eram aptos a embasar a conclusão adotada.

Em outras palavras, sem a verificação do conteúdo das peças às quais a sentença expressamente se reportou, não é possível aferir a procedência da tese defensiva. A ilegalidade suscitada, assim, não se mostra verificável de plano.

Permanece o óbice relativo à falta de elementos indispensáveis ao exame da pretensão, que deve ser acompanhado da prova pré-constituída necessária ao exame da controvérsia. Ademais, revela-se incabível a conversão do julgamento em diligência

Documento eletrônico VDA59771327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 123e9efc-4a58-4616-9ddd-1b627427f212

para requisição das peças faltantes. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que incumbe ao impetrante instruir o *habeas corpus*, desde o ajuizamento, com a documentação necessária à demonstração da pretensão deduzida. Embora o feito originário tramite em segredo de justiça, não há notícia de impedimento concreto ao acesso da defesa aos documentos mencionados na sentença.

Também não prospera a alegação de que o julgamento da apelação não afastaria o constrangimento ilegal por ter mantido a internação sem enfrentar o alegado déficit de fundamentação. Isso porque o pronunciamento recursal invocado não foi juntado aos autos, de modo que não é possível verificar seus fundamentos nem a existência da omissão apontada. A insurgência, igualmente, esbarra na ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar a irregularidade suscitada.

Nessa perspectiva, eventual inconformismo quanto à manutenção da internação e à motivação adotada pelo Tribunal de origem deve ser analisado à luz do julgamento superveniente da apelação, e não apenas dos fundamentos da sentença, cuja eficácia foi absorvida pelo pronunciamento recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59771327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:49
Código de Controle do Documento: 123e9efc-4a58-4616-9ddd-1b627427f212

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.225 / SP

Número Registro: 2026/0344891-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010852420258260081 21611253520268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: C G A DE L (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4O.)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C G A DE L (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 4d122f6e-1f26-43a4-a14b-18ce878dd02c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:25
Código de Controle do Documento: 4d122f6e-1f26-43a4-a14b-18ce878dd02c